

Helio Bello Cavalcanti
Sergio Mazzillo

Luiz Rodolfo A. Ryff
Rodrigo Magalhães
Rafael Genuino
Gisele Chigo Pazzini
Mario Assis Gonçalves Filho
Guilherme Macedo

Tatiana Candreva Palumbo
Bruna Novaes
Isabela Celano
Raphael Baptista de Castro
Guilherme Barradas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

GRERJ Eletrônica – Judicial nº 40315951675-70

LETÍCIA DE FARIA SARDAS, brasileira, casada, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade nº 80590477-4, inscrita no CPF sob o nº 500.568.247-34, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Francisco Otaviano, nº 15, bloco I, apartamento 601, vem, por seus Advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato anexo (doc. 1), com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, e 156, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, promulgada por ato publicado no Diário Oficial em 10 de abril de 2015, e na forma estabelecida nos artigos 1º e ss., da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

preventivo contra ato administrativo ilegal, que viola direito líquido e certo da Impetrante, na iminência de ser praticado pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos seguintes:

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

a. Da urgência na distribuição da presente Ação Mandamental.

1. Dispõe o *caput* do artigo 20, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, expressamente, o seguinte:

Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus. (grifamos).

2. Dessa forma, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a imediata distribuição deste *mandamus* ao Órgão Especial da mesma Corte, com a urgência que o caso impõe.

b. Do cabimento desta Ação Mandamental.

3. O presente *writ* exsurge perfeitamente cabível, visto que a Lei do Mandado de Segurança reconhece, no *caput* de seu artigo 1º, a possibilidade de concessão da segurança em caráter preventivo, “para proteger direito líquido e certo (...), sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física (...) sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. ” (grifamos).

4. Ademais, não configurados na espécie quaisquer dos óbices elencados no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

5. Isso porque, contra o ato do qual se busca proteção inexistente recurso administrativo com efeito suspensivo (inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.016, de 2009), não há recurso na seara judicial dotado do mesmo efeito (inciso II, do referido artigo) e nem tampouco se combate decisão judicial transitada em julgado (inciso III, do mesmo preceito).

6. Aliás, quanto ao cabimento de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Poder Judiciário, certo é que o Superior Tribunal de Justiça não diverge (Acórdãos unânimes das 1ª e 5ª Turmas, nos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança nºs 18.092 e 22.637, publicados no Diário de Justiça em 14 de novembro de 2005 e 7 de maio de 2008, sob a relatoria dos Excelentíssimos Ministros Felix Fischer e Denise Arruda, respectivamente).

II. OS FATOS.

a. Do direito líquido e certo da Impetrante.

7. Por ato publicado no Diário Oficial em 10 de abril de 2015, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro promulgou a Emenda Constitucional nº 59, aprovada para, dentre outros motivos, alterar o inciso VI, do artigo 156, da Constituição Estadual, que passou a vigor com a seguinte redação:

“ a aposentadoria dos magistrados observará o disposto no artigo 40 da Constituição da República, sendo compulsória, por invalidez, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar, o que também se aplica aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, consoante o § 2º do artigo 172 e a alínea ‘ f ’ do inciso I do artigo 181 da Constituição Estadual, respectivamente: ” (doc. 2; grifamos).

8. Portanto, tratando-se a Impetrante de magistrada (Desembargadora) deste Tribunal de Justiça, que contava, à data da publicação do referido ato, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, sua aposentadoria compulsória somente poderá ocorrer aos 75 (setenta e cinco) anos, com fundamento no citado artigo 156, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2015.

9. Noutras palavras, com a aprovação e promulgação dessa Emenda, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a ora Impetrante adquiriu o direito de ser mantida no cargo que hoje ocupa, não mais podendo ser compulsoriamente aposentada aos 70 (setenta) anos de idade, que completará no próximo dia 14 de abril de 2015 (doc. 3).

b. Do ato coator iminente.

10. Recentemente, a Impetrante tomou conhecimento, por conversas com outros Magistrados (Juízes e Desembargadores) deste Tribunal de Justiça, inclusive com alguns que exercem funções na alta administração da Corte, nomeadamente nas Presidência, Vice-Presidências e Corregedoria, do intuito do Excelentíssimo Presidente, o Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, em aposentá-la compulsoriamente em 14 de abril de 2015, quando completará 70 (setenta) anos de idade, em flagrante descumprimento à nova ordem constitucional em vigor no Estado do Rio de Janeiro.

11. Não se trata, *in casu*, de mera especulação vazia e desprovida de fundamento, mas de justo receio da Impetrante de que seu patrimônio jurídico será violentamente atingido pelos atos preparatórios que já vêm sendo praticados pela Autoridade Coatora, há pelo menos uma semana, como lhe informam seus pares.

12. As informações obtidas pela Impetrante, de fontes seguras e variadas, e o risco de lesão ao seu direito são tão concretos que a imprensa tem noticiado, com grande alarde, os mesmíssimos fatos, dando conta de que o Excelentíssimo Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho irá, efetivamente, determinar a aposentadoria da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade completos.

13. A título meramente exemplificativo, permite-se a Impetrante transcrever parte da nota publicada na *internet* pelo jornalista Lauro Jardim, em seu *blog* chamado “ Radar on-line ”, da revista VEJA, na data de 10 de abril de 2015, *verbis*:

“ A PEC da Bengala fluminense e uma possível crise entre poderes.

.....
“ Pôr a PEC em tramitação no Rio foi ideia de Jorge Picciani, presidente da Assembleia Legislativa do estado, de olho em questões regionais. Picciani quis agradecer a desembargadora Leticia Sardas, ex-presidente do TER-RJ durante as eleições, e punir o ex-aliado Paulo Melo, que ameaçou tirar-lhe o comando do Legislativo estadual no ano passado.

Sardas se aposentaria na semana que vem e Melo pleiteava uma vaga no Tribunal de Contas do Estado, que seria aberta até 2016 com a saída de um conselheiro prestes a completar 70 anos.

Picciani só esqueceu de combinar com Luiz Fernando Carvalho, atual presidente do TJ-RJ. Carvalho já disse aos mais próximos que vai aposentar a desembargadora Sardas na semana que vem.” (doc. 4; grifamos).

14. Sendo assim, presente na hipótese destes autos justo receio a que faz alusão o artigo 1º, da Lei nº 12.016, de 2009, a concessão da segurança é medida impositiva, para impedir a prematura aposentadoria compulsória da Impetrante, pela Autoridade Impetrada, antes da Magistrada completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou, alternativamente, para tornar sem efeito o ato que vier a ser eventual e ilegalmente praticado nos próximos dias.

III. O DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

a. Do direito adquirido à aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

15. Sem espaço para dúvidas e / ou interpretações, os incisos XXXV, XXXVI e LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecem algumas das garantias fundamentais da Impetrante, nomeadamente à inafastabilidade do Poder Judiciário, ao direito adquirido e à concessão de mandado de segurança, em caso de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, respectivamente, *verbis*:

a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

16. No caso presente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 10 de abril de 2015, antes de completar seu septuagésimo aniversário, a Impetrante adquiriu o direito líquido e certo à aposentadoria compulsória somente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com alicerce na nova redação do inciso VI, do artigo 156, da Constituição Estadual, em plena vigência.

b. Da ilegalidade do ato coator iminente.

17. *Data maxima venia* de possível entendimento em contrário, o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro não pode, administrativamente, negar vigência e descumprir a ordem constitucional estadual em vigor, para determinar a aposentadoria compulsória da Impetrante, fora dos casos de controle constitucional difuso ou concentrado, condicionado à via judicial.

18. E nem poderia ser diferente, pois o controle repressivo de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Judiciário, diretamente e na seara administrativa, acarretaria não apenas o menosprezo ao Poder Legislativo e ao princípio da separação, independência e harmonia entre os três Poderes da União, insculpido no artigo 2º, da Carta da República, mas também insegurança jurídica, o que é incompatível com o Estado democrático de Direito.

19. Não obstante, tal qual os atos administrativos, que se presumem legítimos, todas as leis aprovadas e promulgadas pelo Poder Legislativo gozam da presunção de constitucionalidade e devem ser cumpridas por todos, indistintamente, porque ingressaram validamente no ordenamento jurídico.

20. Então, inexistindo decisão judicial alguma que questione, concretamente, a constitucionalidade da norma que ampara o direito líquido e certo postulado pela Impetrante, *in casu*, da Emenda Constitucional nº 59, de 10 de abril de 2015, não há falar em controle difuso ou concentrado pelo Poder Judiciário fluminense, mormente por seu Excelentíssimo Presidente, no âmbito administrativo.

21. Certamente, a liberdade de interpretar a Lei Maior não permite ao ora Impetrado o descumprimento da lei presumidamente constitucional, especialmente em questões afetas à administração do Tribunal de Justiça, pena de menoscabo ao Parlamento e subtração da competência do próprio Poder Judiciário que preside.

22. Ora, Exa., qualquer vício de inconstitucionalidade só pode ser submetido ao Poder Judiciário por ação própria, a ser manejada por aquelas pessoas legitimadas na Constituição Federal e na forma da Lei nº 9.868, de 1999, ou das leis estaduais, em caso de controle abstrato, mas jamais declarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça diretamente e na seara administrativa.

23. Nesse exato sentido, o escólio da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia Antunes da Rocha, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:

“ O deixar de cumprir a lei ao argumento de estar-se a cumprir a Constituição compreende-se num sistema normativo, no qual se estabelece quem define e como se define e se declara a inconstitucionalidade de uma lei. Não diz a inconstitucionalidade quem quer, mas quem pode. Este ‘ poder-competência ’, por ser garantia da Constituição e segurança do direito à constitucionalidade, é firmado pela própria norma magna, que não deixa o instrumento de

controle diluído, pena de deixar a Constituição ser interpretada e interpretada segundo os entendimentos mais variados, inclusive simultaneamente, sempre em detrimento dos indivíduos, que não teriam a segurança que as leis oferecem. ” (*in* Constituição e Constitucionalidade, Editora LÊ, Primeira Edição, 1991, página 53).

24. Na mesma linha, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, também do Supremo Tribunal Federal, citado em artigo publicado na Revista do Conselho da Justiça Federal nº 52, de 2011, páginas 6 à 11, assim abordou a questão:

“ (...) a Constituição de 1988, que outorgou aos órgãos do Executivo, no plano estadual e federal, o direito de instaurar o controle abstrato de normas fez arrefecer a discussão sobre a matéria. A possibilidade de se requerer liminar que suspende imediatamente o diploma questionado reforça ainda mais a posição de que, em regra, o Poder Executivo não pode deixar de cumprir uma lei que repete inconstitucional. A justificativa que embasava aquela orientação de enfrentamento ou de quase desforço perdeu a razão de ser na maioria dos casos, isso porque cabe ao Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, avaliar a compatibilidade das leis com a Carta da República. ” (*in* O poder executivo e o poder legislativo no controle de constitucionalidade, Revista dos Tribunais, nº 39, 2002; grifamos).

25. Não por outro motivo, dito Ministro, seguindo esse posicionamento firme e consensual, deferiu medida liminar em Mandado de Segurança análogo ao presente, para suspender a decisão da Corte de Contas da União que havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 67, da Lei nº 9.478, de 1997, e do Decreto nº 2.745, de 1998, e determinado à PETROBRAS que observasse os ditames da Lei nº 8.666, de 1993, senão vejamos:

“ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em decisão que determinou à impetrante e seus gestores que se abstenham de aplicar o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24/08/1998, do Exmo. Sr. Presidente da República.

.....
“ Ao analisar o pedido de reexame, o TCU negou-lhe provimento (fls. 29-42), com base nos seguintes fundamentos (Acórdão nº 1.767/2005): a) o Parecer da AGU vincula tão-somente os órgãos do Poder Executivo, não se estendendo ao TCU; b) na Decisão nº 633/2002 (fls. 121-177), o TCU já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/98, determinando que a Petrobrás observasse os ditames da Lei nº 8.666/93;

.....
“ Contra essa decisão do TCU (Acórdão nº 39/2006), a Petrobrás impetra o presente mandado de segurança, alegando que: a) o Tribunal de Contas da União não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

.....
“ Assim, a impetrante requer, em sede de medida liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 39/2006) no processo TC nº 008.210/2004-7 (Relatório de Auditoria). É o relatório. Passo a decidir. Existe plausibilidade jurídica no pedido.

.....
“ A submissão legal da Petrobrás a um regime diferenciado de licitação parece estar justificado pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC nº 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as

empresas privadas concessionárias da atividade, as quais frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei nº 8.666/93

.....
“ Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, e do Decreto nº 2.745/98, obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177).

Não me impressiona o teor da Súmula nº 347 desta Corte, segundo o qual ‘ o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público ’. A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional.

No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade.

Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil.

Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade.

A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.

Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988.

A urgência da pretensão cautelar também parece clara, diante das consequências de ordem econômica e política que serão suportadas pela impetrante caso tenha que cumprir imediatamente a decisão atacada.

Tais fatores estão a indicar a necessidade da suspensão cautelar da decisão proferida pelo TCU, até o julgamento final deste mandado de segurança.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (...).” (Supremo Tribunal Federal, *Decisum* monocrático no Mandado de Segurança nº 25.888 / DF, publicado no Diário de Justiça em 29 de março de 2006; Relator: Ministro Gilmar Mendes; grifamos).

26. De toda sorte, caso V. Exa. entenda haver divergência sobre a matéria de Direito de fundo, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, ainda assim pode ser concedido o presente Mandado de Segurança, inclusive liminarmente, como bem orienta a Súmula nº 625, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“ Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. ”

27. Como se vê, observando-se a exegese desenvolvida acima, os precedentes e a Súmula nº 625, todos do Supremo Tribunal Federal, exsurge ilegal e contrário à ordem jurídica o ato iminente do Impetrado de descumprir a Emenda Constitucional nº 59, de 10 de abril de 2015, com a aposentadoria compulsória da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade, a justificar a urgência da presente impetração.

c. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.298 / DF.

28. Em 10 de abril de 2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.298 / DF, com pedido de liminar, justamente contra a Emenda Constitucional nº 59, de 2015, ainda pendente de distribuição e apreciação (doc. 5).

29. Esta a prova maior da incolumidade da eficácia e vigência da sobredita Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, desde a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, não podendo ser descumprida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, ao menos enquanto não julgada a questão em definitivo pelo Pretório Excelso.

d. Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

30. Pela mais breve leitura deste *writ* e dos documentos que o instruem, saltam aos olhos não apenas a ilegalidade do ato pretendido praticar pelo Impetrado, mas ainda o direito líquido e certo da Impetrante à aposentadoria compulsória somente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, em consonância com o disposto no artigo 156, inciso VI, da Constituição Estadual, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 2015, garantia essa que está na iminência de sofrer lesão grave e, possivelmente, irreparável.

31. De fato, o *fumus boni iuris* decorre das normas legais e esclarecimentos ventilados anteriormente, os quais demonstram, inequivocamente, enorme descompasso entre o ato a ser praticado pelo Impetrado e a ordem constitucional estadual vigente, além do posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal.

32. O *periculum in mora*, ao seu turno, está mais do que evidente, na medida em que a Impetrante completará seu septuagésimo aniversário no próximo dia 14 de abril de 2015 e, pois, será compulsória e ilegalmente aposentada pelo Impetrado na mesma data, muito embora tenha ela adquirido o direito líquido e certo de ser aposentada compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

33. Como se o risco da aposentadoria que se avizinha não bastasse, a lesão ao seu patrimônio jurídico pode ser ainda irreparável para a Impetrante, caso a sua vaga de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja de plano preenchida, em substituição ao seu nome, o que não teria mais volta.

34. Por outro lado, a medida liminar perseguida não implica em risco de lesão irreparável ou de difícil reparação em desfavor do Impetrado, nem tampouco se mostra irreversível, porquanto a eventual denegação da segurança possibilitará a aposentadoria da Impetrante, sem prejuízo algum à administração pública.

IV. CONCLUSÃO.

35. Diante de tudo quanto acima se contém, revela-se evidente o justo receio da Impetrante de ser prematura e ilegalmente aposentada pelo Impetrado, antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, em flagrante desrespeito ao já mencionado artigo 156, inciso VI, da Constituição Estadual, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 2015.

36. Desse modo, como o direito da Impetrante é líquido e certo e a sua proteção encontra amparo também nesta Ação Mandamental, a concessão da segurança, em caráter liminar, é medida necessária, nos termos dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, sob pena de ineficácia da medida, se finalmente acolhida.

37. Visa-se, em síntese, impedir a ilegal aposentadoria da Impetrante aos 70 (setenta) anos ou, alternativamente, tornar sem efeito o ato coator, se consumado, ou, ainda, reservar e garantir a vaga da Impetrante no Tribunal de Justiça, até o julgamento do mérito deste *writ*.

38. Destaque-se, por fim, o cabimento do pedido alternativo referido no item anterior, com suporte, inclusive, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois, como bem anotam os autores Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, o

“ ‘ Mandado de segurança traz ínsito em si o pedido de que seja desconstituído o ato cuja consumação se pretende evitar. Consumado o ato depois de impetrado o *mandamus*, ainda que perante Tribunal incompetente, mesmo assim não deve a Corte que o recebeu tê-lo por prejudicado ’ (RSTJ 37 / 248), porque, como regra geral, ‘ os efeitos da sentença retroagem à data do ajuizamento da demanda, precisamente para que a tutela judicial possa estar afeiçoada à lide, no modo como originariamente se instalou ’ (RSTJ 75 / 165). ”

39.
seguinte:

Pelo exposto, requer-se a V. Exa., expressamente, o

- a. a concessão de medida liminar, para determinar ao Impetrado que se abstenha de praticar o ato coator iminente de aposentadoria compulsória da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade, até o julgamento final deste Mandado de Segurança ou, pelo menos, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.298 / DF, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b. alternativamente ao pedido formulado na letra a, acima, caso consumada pelo Impetrado a aposentadoria compulsória da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade, sejam suspensos todos os efeitos do ato coator, também até que seja julgado o *writ* ou, ao menos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.298 / DF, pelo Supremo Tribunal Federal;

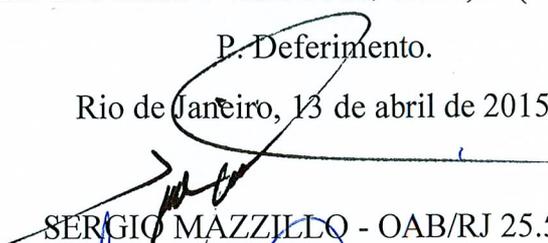
- c. ainda em sede alternativa, na remota hipótese de não serem concedidos os pedidos liminares postulados nas letras a e b, supra, seja ao menos determinado ao Impetrado que reserve e não preencha a vaga da Impetrante no Tribunal de Justiça, garantindo o eventual retorno desta, caso concedida a segurança em seu mérito ou julgado improcedente o pedido constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.298 / DF, pelo Supremo Tribunal Federal;
- d. seja notificado o Impetrado, para prestar as informações necessárias ao presente *mandamus*, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança, inclusive com a apresentação de cópia integral de todo e qualquer documento, expediente e / ou processo administrativo eventualmente em curso no Tribunal de Justiça, que guarde relação com a aposentadoria compulsória da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade;
- e. ao final, a concessão da segurança em seu mérito, para, reconhecidos o justo receio da Impetrante e a ilegalidade do ato coator iminente, determinar ao Impetrado, em definitivo, que se abstenha de praticar o ato de aposentadoria compulsória da Impetrante aos 70 (setenta) anos de idade ou, alternativamente, se consumado, para cassar por completo esse mesmo ato coator, susando-se todos os seus efeitos, como de Direito.

40. Finalmente, em cumprimento ao artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer-se a V. Exa. sejam as intimações efetuadas em nome dos Advogados Sergio Mazzillo e Rafael Genuino, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro sob os nºs 25.538 e 147.983, respectivamente, ambos com endereço na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 6º andar, como consta do rodapé desta petição.

Termos em que,
atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2015.


SERGIO MAZZILLO - OAB/RJ 25.538


RAFAEL GENUINO - OAB/RJ 147.983